

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.108-B, DE 2007

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Acrescenta o § 5º ao artigo 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que trata do o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SUELI VIDIGAL); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

“Art. 27.
.....

§ 5º O Plano de Manejo deve estabelecer as atividades que poderão ser desenvolvidas por visitantes no Parque Nacional, bem como a obrigatoriedade da supervisão de guias especializados, de forma a garantir que elas se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades do parque.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Parques Nacionais têm como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

A supervisão de guias especializados possibilita uma maior segurança na preservação ambiental e na integridade física do visitante.

Esta concepção sugere o ecoturismo relacionado com a postura do turista, que satisfaz suas motivações em contato com a natureza, porém deve ter uma responsabilidade com o entorno natural e cultural. Essa responsabilidade perpassa pelos valores éticos e morais, que contribuem para uma atitude mais comprometida com os princípios da preservação e conservação, bem como uma integração forte com a região visitada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

**DEPUTADO VALTENIR PEREIRA
PSB/MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

* § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 11.460, de 21/03/2007.

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.460, de 21/03/2007.

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.460, de 21/03/2007.

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

* Inciso III acrescido pela Lei nº 11.460, de 21/03/2007.

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.460, de 21/03/2007.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta §5º ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, com vistas a exigir, no caso das Unidades de Conservação denominadas Parque Nacional, que o Plano de Manejo estabeleça “as atividades que poderão ser desenvolvidas por visitantes”, bem como “a obrigatoriedade de supervisão de guias especializados, de forma a garantir que elas se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades do parque”.

O autor da matéria, nobre Deputado Valtenir Pereira, justifica sua iniciativa afirmando que “a supervisão de guias especializados possibilita uma maior segurança na preservação ambiental e na integridade física do visitante”, uma vez que o turista ecológico, ademais de satisfazer suas motivações de contato com a natureza, deve possuir responsabilidade com o entorno natural e cultural, devendo ser dotado de valores éticos e morais que possam contribuir para “uma atitude mais comprometida com os princípios da preservação e conservação, bem como uma integração forte com a região visitada”.

Cumpre-nos, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito turístico da proposta em apreço, a qual, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

Este é o relatório.

2. Voto

A preocupação esboçada pelo nobre Deputado Valtenir Pereira com a preservação ambiental no âmbito dos Parques Nacionais, bem como com a formação de uma consciência ecológica por parte de seus visitantes é, *per se*, meritória e merecedora de nossas congratulações. Não há como se pensar em uso público de Unidades de Preservação senão com desenvolvimento de uma consciência ecológica e de um comprometimento ético do usuário com a questão ambiental. Parques Nacionais não são clubes ou áreas de lazer privadas ou mesmo públicas sem finalidade ambiental. Pelo contrário, tal como definido na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”.

Todavia, conforme redigida a preocupação do nobre parlamentar, a intenção de proteção da natureza com desenvolvimento de uma consciência ambiental pode resultar amplamente restritiva ao uso recreativo legalmente previsto para o Parque Nacional. É relevante não olvidar que não são todos os visitantes de Parques Nacionais que os buscam para fins de turismo ecológico, educação ou interpretação ambiental – atividades amplamente beneficiadas pela presença de guias especializados. Em alguns Parques, a exemplo do Parque Nacional de Brasília, o objetivo procurado por muitos visitantes é o da “recreação em contato com a natureza”, atividade para a qual a companhia de guia, especializado ou não, é dispensável desde que o usuário respeite as normas de funcionamento do Parque e que estas sejam suficientes para as demandas de preservação ambiental.

Assim sendo, com vistas a preservar o caráter recreativo dos Parques Nacionais, propomos emenda de modo a garantir que a exigência de guias especializados ou mesmo fiscais se faça unicamente nas situações em que o próprio Plano de Manejo julgue necessário e não em todos os casos indiscriminadamente.

Pelo exposto, na condição de relatora da matéria, voto pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.108, de 2007, de autoria do nobre Deputado Valtenir Pereira.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2007.

**Deputada Sueli Vidigal
RELATORA
PDT/ES**

EMENDA MODIFICATIVA DA RELATORA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º.

“Art. 27.

.....
§5º O Plano de Manejo deve estabelecer as atividades que poderão ser desenvolvidas por visitantes no Parque Nacional, bem como **a necessidade de supervisão obrigatória por guias especializados e fiscais**, de forma a garantir que as atividades se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades do Parque””. (AC)

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2007.

**Deputada Sueli Vidigal
RELATORA
PDT/ES**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.108/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sueli Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Teixeira - Vice-Presidente, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Manuela D'ávila, Otavio Leite, Jurandil Juarez, Laurez Moreira e Miguel Corrêa.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
3º Vice-Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.108/2007 tem por fim alterar a Lei nº 9.985/2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”. A proposição visa inserir o § 5º no art. 27, determinando que o Plano de Manejo indique as atividades que poderão ser desenvolvidas por visitantes nos Parques Nacionais e a “obrigatoriedade da supervisão de guias especializados”, de forma a garantir que essas atividades não perturbem o ambiente natural nem desvirtuem a finalidade dos Parques.

O autor justifica sua proposição argumentando que os Parques Nacionais têm os objetivos de preservar a natureza e de propiciar a realização de pesquisa científica, de educação ambiental e de recreação ao ar livre. Considera que a supervisão de guias especializados nas atividades de ecoturismo é necessária para divulgar valores éticos que promovam a responsabilidade do turista com o ambiente natural e o seu compromisso com os princípios da conservação.

O Projeto de Lei nº 2.108/2007 foi apreciado na Comissão de Turismo e Desporto e aprovado com uma Emenda Modificativa. A Emenda estabelece que o Plano de Manejo deve prever a necessidade de supervisão obrigatória de guias especializados, e não a obrigatoriedade em si. Também modifica o texto original, ao exigir a supervisão de fiscais, além dos guias especializados. A Relatora justifica a modificação argumentando que há visitantes que realizam apenas atividades recreativas nos Parques Nacionais, para as quais a presença obrigatória de guias, especializados ou não, é dispensável. Acrescenta que a exigência de guias e mesmo de fiscais deve ocorrer somente nas situações

especificadas pelo Plano de Manejo.

Encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conhecida como Lei do SNUC, dispõe sobre a criação e a gestão das unidades de conservação, as quais constituem um dos principais instrumentos de conservação da grande riqueza de recursos naturais do Brasil, especialmente a biodiversidade. As unidades de conservação são definidas como espaços territoriais possuidores de características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público e sob regime especial de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I).

As unidades de conservação incluem não apenas o Parque Nacional, mas também, a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Monumento Natural, o Refúgio de Vida Silvestre, a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O art. 27 da Lei do SNUC exige que toda unidade de conservação – e não apenas os Parques Nacionais – disponha de um Plano de Manejo. Esse Plano é conceituado no art. 2º, XVII, como o “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

O Plano de Manejo é, assim, o documento que estabelece as diretrizes de gestão de uma unidade de conservação. Ele deve definir o zoneamento da unidade, isto é, as áreas destinadas à preservação, à recuperação, à administração e à recreação, bem como os critérios de manejo de cada uma das zonas previstas. Constitui, portanto, um suporte técnico que norteia a ação do administrador da área.

A visitação pública é uma das atividades condicionadas pela Lei do SNUC às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo. Esse

preceito está indicado para as seguintes categorias de unidades de conservação: Estação Ecológica (art. 9º, § 2º, restrita a objetivos educacionais); Parque Nacional (art. 11, § 2º); Monumento Natural (art. 12, § 3º); Refúgio de Vida Silvestre (art. 13, § 3º); Reserva Extrativista (18, § 3º), e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (20, § 5º, I). Na Reserva Biológica, a visitação é restrita a objetivos educacionais e depende de regulamento específico (art. 10, § 2º). Na Área de Proteção Ambiental, a visitação depende das condições estabelecidas pelo órgão gestor da unidade, em terras públicas, e pelo proprietário, nas terras privadas (art. 15, §§ 3º e 4º). Na Floresta Nacional e na Reserva de Fauna, a visitação está condicionada às normas estabelecidas pelo órgão que administra a unidade (arts. 17, § 3º, e 19, § 2º, respectivamente). Na Reserva Particular do Patrimônio Natural, unidade de conservação constituída em área privada, a visitação deve ter objetivos turísticos, recreativos e educacionais (Lei do SNUC, 21, § 2º, II, e Decreto nº 5.746/2006, art. 14) e está condicionada ao Termo de Compromisso e ao Plano de Manejo (Decreto nº 5.746/2006, art. 14). A Lei não prevê atividades recreativas na Área de Relevante Interesse Ecológico.

Verifica-se, portanto, que a Lei do 9.985 de 2000 já pressupõe o estabelecimento de normas para a entrada de visitantes nas unidades de conservação. A lei não chega a detalhar em que situações os visitantes deverão ou não ser acompanhados de guias ou fiscais, pois esses pormenores devem ser estudados caso a caso, a depender da categoria de unidade de conservação, do zoneamento da unidade, do estado de conservação da área, do grau de dificuldade de acesso e de muitas outras condicionantes.

Contrariamente ao que dispõe o Projeto de Lei em tela, entendemos que a supervisão de guias não pode ser obrigatória para todas as situações. Essa obrigatoriedade poderia onerar desnecessariamente os órgãos gestores de unidades de conservação ou, na carência de guias suficientes, poderia constranger a entrada de visitantes em áreas de fácil acesso, onde guias poderão ser desnecessários.

Por outro lado, consideramos ser inócua a previsão, por meio de lei, de que o Plano de Manejo avalie “a necessidade de supervisão obrigatória por guias especializados e fiscais”, como pretende a Emenda Modificativa da Comissão de Turismo e Desporto. A modificação não altera substancialmente o teor da proposição e, conforme acima demonstrado, a Lei do SNUC já determina que a visitação pública seja regada no âmbito do Plano de Manejo.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto

de Lei nº 2.108/2007, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2008.

**Deputado José Sarney
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.108/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho. O Deputado Givaldo Carimbão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Marcelo Almeida, Paulo Teixeira, Sarney Filho, Fábio Souto, Luiz Carreira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

**Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GIVALDO CARIMBÃO

A proposição em apreço tem por objetivo alterar a Lei nº 9.985/2000, que “regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.

A proposição visa inserir o § 5º no art. 27, determinando que o Plano de Manejo deve estabelecer as atividades que poderão ser desenvolvidas por visitantes no Parque Nacional, bem como a obrigatoriedade da supervisão de guias especializados, de forma a garantir que elas se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades do parque”.

Julgamos oportuna e justa a iniciativa da proposição que tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais, uma vez que a supervisão de guias especializados possibilita uma maior segurança da preservação ambiental,

como também da integridade física do visitante, evitando incidentes e consequentemente um melhor aproveitamento das belezas naturais da região visitada.

Na Comissão de Turismo e Desporto a referida proposta foi aprovada com uma Emenda Modificativa, que estabelece que o Plano de Manejo deve prever a necessidade de supervisão obrigatória de guias especializados e fiscais de forma a garantir que as atividades se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades do Parque. Na argumentação a relatora enfatiza que a exigência de guias e mesmo de fiscais deve ocorrer somente nas situações especificadas pelo Plano de Manejo.

Ao submetermos à apreciação aos membros desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Presente Projeto de Lei nº 2.108/2007 com a Emenda Modificativa da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão em, 14 de outubro de 2008.

Dep. **GIVALDO CARIMBÃO**

FIM DO DOCUMENTO